



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL **NÚMERO:** 1.826 **ANO:** 2007

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.303, de 2015, e 2.250, de 2015.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, altera a Lei nº 9.250, de 1995, dispondo que o pagamento do saldo devido do imposto de renda pessoa física, apurado com base na declaração de ajuste anual, poderá ser efetuado até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos. A mesma regra aplica-se aos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 1.303, de 2015, apenso, altera a Lei 7.713, de 1998, com o objetivo de permitir que o contribuinte recolha o imposto de renda no mês subsequente àquele fixado para entrega final da declaração do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 2.250, de 2015, apenso, altera o critério de vencimento de obrigações tributárias relativas ao imposto de renda sobre a pessoa física, para o último dia do mês ou o primeiro dia útil seguinte.

INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.

Motivo: Considerando que a taxa Selic reflete o custo financeiro envolvido na remuneração dos títulos públicos é possível concluir que uma postergação média de dez dias para o recolhimento do imposto de renda da pessoa física acarreta efeito não desprezível sobre a programação financeira do Tesouro Nacional.

Brasília, de de 2016.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL **NÚMERO:** 1.826 **ANO:** 2007

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.303, de 2015, e 2.250, de 2015.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, altera a Lei nº 9.250, de 1995, dispondo que o pagamento do saldo devido do imposto de renda pessoa física, apurado com base na declaração de ajuste anual, poderá ser efetuado até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos. A mesma regra aplica-se aos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 1.303, de 2015, apenso, altera a Lei 7.713, de 1998, com o objetivo de permitir que o contribuinte recolha o imposto de renda no mês subsequente àquele fixado para entrega final da declaração do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 2.250, de 2015, apenso, altera o critério de vencimento de obrigações tributárias relativas ao imposto de renda sobre a pessoa física, para o último dia do mês ou o primeiro dia útil seguinte.

INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.

Motivo: Considerando que a taxa Selic reflete o custo financeiro envolvido na remuneração dos títulos públicos é possível concluir que uma postergação média de dez dias para o recolhimento do imposto de renda da pessoa física acarreta efeito não desprezível sobre a programação financeira do Tesouro Nacional.

Brasília, de de 2016.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL **NÚMERO:** 1.826 **ANO:** 2007

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.303, de 2015, e 2.250, de 2015.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM → Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2007, altera a Lei nº 9.250, de 1995, dispondo que o pagamento do saldo devido do imposto de renda pessoa física, apurado com base na declaração de ajuste anual, poderá ser efetuado até o oitavo dia útil do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos. A mesma regra aplica-se aos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 1.303, de 2015, apenso, altera a Lei 7.713, de 1998, com o objetivo de permitir que o contribuinte recolha o imposto de renda no mês subsequente àquele fixado para entrega final da declaração do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 2.250, de 2015, apenso, altera o critério de vencimento de obrigações tributárias relativas ao imposto de renda sobre a pessoa física, para o último dia do mês ou o primeiro dia útil seguinte.

INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.

Motivo: Considerando que a taxa Selic reflete o custo financeiro envolvido na remuneração dos títulos públicos é possível concluir que uma postergação média de dez dias para o recolhimento do imposto de renda da pessoa física acarreta efeito não desprezível sobre a programação financeira do Tesouro Nacional.

Brasília, de 2016.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira